



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.902584/2018-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.179 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** TEDE TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DO FEITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar que o crédito por ele ofertado em Declaração de Compensação apresenta os atributos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/01/2015

DCTF. ERRO. PROVA. NECESSIDADE.

Afasta-se o erro de preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais quando fundamentado e comprovado mediante documentação robusta, hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

**Relatório**

Versam os autos sobre Declaração de Compensação (“DComp”) apresentada pelo contribuinte em epígrafe, mediante a qual intentara liquidar débito fazendo uso de crédito decorrente de pagamento efetuado indevidamente para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de **janeiro** de 2015, no montante de R\$ **93.972,31**.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado, já que a integralidade do valor recolhido fora consumida na liquidação da própria estimativa.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações do contribuinte foram assim resumidas na decisão colegiada de primeira instância:

1. Que “em 16 de junho 2016, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal no exercício anterior, a REQUERENTE procedeu com transmissão de PER/DCOMP para que fosse reconhecido seu crédito no valor de R\$ 93.972,32 atinente aos pagamentos realizados por estimativa, bem como, fosse homologada a compensação”;
2. Que teve seu pedido de crédito não homologado, razão pela qual foi informada de que deveria ter procedido a retificação da DCTF correspondente, sendo este o motivo do indeferimento; e
3. Que, assim sendo, retificou a referida declaração, conforme anexo.

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, pois o contribuinte não comprovava o erro em que se fundamentava a retificação da DCTF:

Na espécie, constato que, muito embora a interessada tenha realizado retificações na DCTF correlata ao crédito (15/05/2018 e 11/11/2019) após a emissão do Despacho Decisório (02/02/2018), não restou comprovado o erro em que se fundamentou correção da confissão. A interessada limitou-se a declarar que alterou o tributo para um valor menor, sem aduzir outros elementos probatórios, como escrituração contábil/fiscal e correspondentes documentos de suporte, em que pesem as disposições dos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

O colegiado embasou sua decisão na Súmula CARF n.º 164 e socorreu-se de precedentes da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Intimada do Acórdão n.º 106-033.644 em 14 de abril de 2023, a pessoa jurídica apresentou Recurso Voluntário em 9 de maio daquele ano.

A Recorrente diz (i) que apurou as estimativas mensais de 2015 com base em balanço/balancete de suspensão/redução, (ii) que levantou prejuízo fiscal no encerramento do período, (iii) que compareceu ao Serviço de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal de circunscrição, (iv) que, diante dos esclarecimentos lá obtidos, retificou a DCTF após a ciência do Despacho Decisório, e (v) defende - com fulcro no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, em precedentes deste Conselho e no princípio da verdade material - o recebimento e conhecimento da documentação juntada em sede de Recurso Voluntário (peças contábeis, Livro de Apuração do Lucro Real e Escrituração Contábil Fiscal), já que a decisão recorrida pautou-se na ausência de provas nos autos do dito erro de preenchimento da DCTF.

A Recorrente informa, ainda, que lhe foi exigida multa isolada, decorrente da compensação não homologada nestes autos, autuada no processo administrativo n.º 18220-730786/2021-05.

A Recorrente suscita o reconhecimento de prejudicialidade externa, pois o acolhimento das razões deduzidas em seu Recurso Voluntário produziria efeitos diretos sobre o processo de exigência da multa isolada, anulando-a e levando à extinção/arquivamento daquele apartado processo.

Requer, em conclusão, o reconhecimento do direito creditório, que se declare, de forma prejudicial e reflexa, nula ou insubsistente a autuação da multa isolada e, caso se entenda necessário, a conversão prévia do julgamento em diligência.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Dadas as especificidades do caso concreto, acolho os argumentos da Recorrente quanto à admissão da documentação carreada aos autos nessa fase.

No tocante à prejudicialidade externa suscitada, com o fito de se declarar nula/insubsistente a exigência de ofício de multa isolada em processo diverso, digo que o recurso do contribuinte, nesse ponto, perdeu objeto.

Isso porque consultando a Ata da Reunião de Julgamento da 5ª Turma Recursal (unidade de segunda instância de julgamento, da estrutura da RFB), alusiva ao período de 25 a 27 de setembro de 2023, percebe-se que aquele colegiado prolatou o Acórdão n.º 205-000.921, exonerando o contribuinte do crédito tributário, já que a penalidade fora declarada inconstitucional<sup>1</sup>:

Relator(a): PATRICIA STAHNKE SCHVEITZER

Processo: 18220.730785/2021-52

Nome do Contribuinte: TEDE TRANSPORTES LTDA

ACÓRDÃO 205-000.921

**Decisão:** Por unanimidade de votos, foi provido o recurso voluntário, exonerando o crédito tributário relativo à multa isolada por compensação não homologada declarada inconstitucional, nos termos do relatório e voto da relatora.

Passa-se ao mérito.

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/atas-e-pautas/turmas-recursais/atas/ata-de-julgamento-de-setembro-de-2023/ata\\_05a\\_turma\\_recursal-tr05-drj-r-vr\\_completa-setembro.pdf](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/atas-e-pautas/turmas-recursais/atas/ata-de-julgamento-de-setembro-de-2023/ata_05a_turma_recursal-tr05-drj-r-vr_completa-setembro.pdf) (consulta efetuada em 16 de janeiro de 2024).

Deve-se destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

A comprovação do erro em que se fundamenta a retificação da declaração pretendida é condição sine qua non para sua validação, especialmente quando se intenta reduzir tributo confessado em DCTF. Nessa toada, é pacífica a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF n.º 164, invocada pelo colegiado **a quo**.

Analisando a documentação, vejo que a **parte “A” do LALUR**, trazida em anexo ao Recurso Voluntário, limita-se a informar que o contribuinte apurara prejuízo fiscal em 2015 (R\$ 2.081.899,94). O cálculo da estimativa de janeiro daquele ano não se revela nesta peça.

O **Livro Razão da conta “IRPJ PAGO A MAIOR”**, cujos lançamentos contábeis foram efetuados no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2016, indica que, segundo o histórico do registro de 4 de janeiro de 2016, a Recorrente teria efetuado pagamentos no montante de R\$ 122.432,29, “com base no balancete de redução mensal a recuperar”, “em virtude de prejuízo fiscal ao final do exercício”. Tal quantia teria sido integralmente utilizada em compensações, como assim registrado em 24 de junho de 2016.

O **Livro Razão da conta “IRRF A RECUPERAR”** resume-se a indicar que o contribuinte efetuou, em 4 de janeiro de 2016, registro de estorno do imposto retido sobre aplicações financeiras, “em virtude de prejuízo fiscal ao final do exercício”, no valor de **R\$ 48.120,08**.

A soma dos valores dispostos nos parágrafos antecedentes, R\$ 170.552,37, está assinalada no Livro Razão da conta “IMPOSTO DE RENDA PAGO POR ESTIMATIVA”, cujo lançamento a crédito (zerando o saldo) foi efetuado em 4 de janeiro de 2016, com histórico similar ao anteriormente disposto.

Enveredando pela Escrituração Contábil Fiscal, às fls. 3639 a 3735 dos autos consta que a Recorrente levantara, em janeiro de 2015, resultado contábil líquido no montante de **R\$ 331.165,72** (Registro L300 da ECF).

A esse lucro foram adicionadas despesas indedutíveis, no valor de R\$ 245.203,84 (fls. 4874/5 – Registro M300, Demonstração do Lucro Real). Sem outros ajustes na ECF, o lucro real de janeiro de 2015 alcançou **R\$ 576.369,56** (fl. 4909).

Considerando-se o lucro real daquele mês, o Registro N620 da ECF relativo a janeiro de 2015 (fls. 6563/4) traz a apuração da estimativa de IRPJ, **resultando em imposto a pagar no valor de R\$ 142.092,39.**

Os dados podem ser assim consolidados:

Lucro Líquido antes do IRPJ	331.165,72
Despesas Operacionais - Parcelas Não Dedutíveis	245.203,84
Lucro Real	576.369,56
IRPJ a 15%	86.455,43
Adicional de IRPJ	55.636,96
IRPJ devido/a pagar	142.092,39

Portanto, **o valor da estimativa paga pelo contribuinte foi inferior ao demonstrado pelo mesmo na ECF.**

O montante do indébito reclamado somente pode ser explicado, esforço nosso, pela **dedução integral do imposto retido no ano** (não no mês) e pelo **erro de premissa** do contribuinte (prejuízo fiscal apurado no ajuste anual implicaria, automaticamente, pagamento indevido de estimativa):

IRPJ devido/a pagar	142.092,39
IRRF (dados, <b>exclusivamente</b> , do Livro Razão)	-48.120,08
Suposto indébito	93.972,31

Concluindo, não houve pagamento indevido algum.

Se a soma das antecipações ultrapassasse o imposto devido no ajuste anual, surgiria a figura do saldo negativo, em momento algum aventado pela Recorrente e que viria, para sua comprovação, a aferição, dentre outras nuances, do cômputo das receitas (das quais decorreram as retenções) na apuração do lucro real.

A propósito, o contribuinte não se deu a qualquer trabalho de efetiva demonstração de que recolhera indevidamente o imposto, limitando-se a se lamentar e a procurar por subterfúgios para sua inação.

Trouxe, aos autos, milhares de páginas da ECF sem qualquer conciliação, referências específicas no corpo do Recurso, memórias de cálculo e autocrítica, as quais labutam, verdadeiramente, em seu desfavor.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), razões pelas quais rejeita-se o pedido alternativo e genérico de prévia conversão do julgamento em diligência.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva